



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Sergio Zveiter)

Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no País, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia ampla e irrestrita de natureza criminal, tributária e cambial aos fatos que tenham dado origem a bens mantidos no exterior, direta ou indiretamente, por pessoas físicas residentes no País e que ainda não tenham constado das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e das Declarações Anuais de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) de que trata a Decreto-Lei 1.060, de 21.10.1969, desde que:

I – o contribuinte, no prazo determinado no inciso III abaixo, discrimine tais bens em declaração própria para este fim, conforme modelo especial a ser aprovado e publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – o contribuinte pague os seguintes valores:

até 3 (três) meses após ter apresentado a declaração a que se refere o inciso anterior, 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor dos bens, a título de imposto de renda, além de uma multa, pela intempestividade da CBE, equivalente ao menor dentre os seguintes valores: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor dos bens declarados; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

após 3 (três) meses e até 6 (seis) meses depois da apresentação da declaração de que trata o inciso anterior, 15% (quinze por cento) sobre o valor dos bens, a título de imposto de renda, além de uma multa, pela intempestividade da CBE, equivalente ao menor dentre os seguintes valores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou 5% (cinco por cento) do valor dos bens declarados; e

III – o contribuinte apresente a declaração de que trata o inciso I deste artigo no prazo de até 3 (três) meses da data da publicação desta lei ou 1 (um) mês da divulgação, no Diário Oficial da União, do modelo da declaração, o que ocorrer depois.

§ 1º A anistia prevista no caput limita-se aos bens, produto ou proveito no exterior, dos seguintes crimes: (i) infrações penais contra a ordem tributária; (ii) o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 22 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986; (iii) o crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro; e (iv) o crime de lavagem de dinheiro, quando o crime antecedente for qualquer dos crimes elencados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste parágrafo primeiro.

§ 2º Com base na declaração de que trata o inciso I do caput deste artigo, são vedadas: (a) a instauração de investigação criminal para determinar a origem dos recursos, salvo se houver conjunto de indícios a apontar para a ocorrência de crime diverso daqueles objeto da anistia decorrente deste lei; e (b) o uso da declaração como base para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente lei:

I. bens não declarados mantidos no exterior – todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam, direta ou indiretamente, de propriedade de pessoa física residente no País, que se encontrem no exterior e não tenham sido oportunamente submetidos às obrigações da legislação tributária ou cambial aplicável na ocasião;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. bens detidos indiretamente – todos os bens e direitos listados no inciso anterior que sejam de titularidade (a) de empresas ou de fundos mútuos de investimento dos quais uma ou mais pessoas físicas residentes no País detenham participações não declaradas nas competentes DIRPFs e/ou CBEs; e (b) de outras entidades, mesmo as não personificadas, destinadas à gestão de tais bens, dentre elas os “Trusts” e as Fundações, cujos beneficiários primários sejam uma ou mais pessoas físicas residentes no País, ainda que tais instituições sejam irrevogáveis e detenham a titularidade de tais bens e direitos por força da legislação local;

III – valor de mercado dos bens – o valor atual dos bens não declarados mantidos no exterior, ou, na ausência de um valor de mercado, o valor de aquisição dos respectivos bens, acrescidos de seus ganhos ou rendimentos apurados ou gerados até a data da declaração de que trata esta lei.

Artigo 3º As pessoas físicas residentes no País que tiverem previamente declarado a titularidade de participações em empresas ou fundos de investimento sediados ou localizados no exterior poderão optar por atualizar, para seus respectivos valores de mercado, os valores antes declarados, mediante a apresentação da declaração especial de que trata o inciso (I) do artigo 1º, ficando a diferença de valores sujeita aos pagamentos especificados no inciso (II) do mesmo artigo 1º, conforme o caso.

Parágrafo único – A diferença de valores a que se refere este artigo representará um crédito da pessoa física que o tiver declarado, passível de distribuição sem tributação adicional pelo imposto de renda até o limite do respectivo contra valor em reais dos bens objeto da declaração de que trata esta lei.

Artigo 4º As pessoas físicas residentes no País que tiverem previamente declarado a transferência de bens e direitos às instituições de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 2º e pretenderem atualizar o seu valor correspondente, poderão fazê-lo através da declaração especial de que trata essa lei, mediante o recolhimento dos encargos de que trata o inciso II do artigo 1º dessa lei, ficando, nessa hipótese, dispensadas dos tributos e encargos da atualização e o contra valor em reais do acréscimo de valor gozará dos mesmos benefícios do parágrafo único do artigo 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 5º A parcela dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas ou fundos de investimento correspondente à participação detida pela pessoa física residente no País não está sujeita ao imposto de renda no Brasil, exceto na hipótese em que tal parcela venha a ser distribuída a pessoas físicas residentes no País, seja a título de dividendos ou de resgate de ações, em excesso ao crédito referido no parágrafo único do artigo 3º, se houver.

Artigo 6º Aplica-se o disposto no artigo 5º aos rendimentos auferidos pelas instituições de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 2º e distribuídos ao seu respectivo beneficiário primário que seja pessoa física residente no País.

§ 1º As transferências de recursos de pessoa física residente no País para as instituições de que trata esse artigo 6º, feitas em qualquer época, estão igualmente sujeitas apenas à incidência do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação de Bens e Direitos (ITCMD), na forma da respectiva legislação estadual da residência das pessoas que as criar. Com relação a tais transferências, (i) é dispensada a atualização do valor de bens e direitos transferidos no momento de sua transferência; e (ii) as distribuições subsequentes à data desta lei, feitas aos beneficiários primários residentes no País que lhes tenha transferido recursos, estão sujeitas ao regime do artigo 5º desta lei.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário primário, as distribuições feitas por essas instituições a beneficiários secundários, que sejam residentes no País, ficarão, por sua vez, sujeitas tão somente à incidência do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação de Bens e Direitos (ITCMD), na forma da respectiva legislação estadual da residência de cada beneficiário das citadas distribuições.

Art. 7º A anistia a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Durante o prazo de cinco anos a partir da data das respectivas declarações de que trata esta lei, as referidas declarações integrarão cadastro especial junto ao BACEN e à SRFB, sujeito às normas especiais de resguardo de sigilo de dados.

§ 1º A divulgação, publicidade ou utilização das informações contidas nas declarações especiais de que trata esta lei implica responsabilidade civil e sujeita o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, e no artigo 325 do Código Penal Brasileiro, bem como às sanções administrativas pertinentes ao funcionário público.

§ 2º É vedada a utilização das informações relativas às declarações mencionadas para a constituição de crédito tributário pertinente a quaisquer outros impostos ou contribuições.

§ 3º Caso os recursos encontrem-se em nome de terceira pessoa, em qualquer das hipóteses do art. 1º, esta deverá ser identificada na declaração especial de que trata essa lei, sem que de tal identificação resultem efeitos de natureza criminal, tributária ou cambial para o este terceiro, resguardados os efeitos do sigilo aplicáveis aos envolvidos.

Art. 9º São livres de tributos, exceto o imposto sobre operações financeiras quando cabível, a distribuição e o repatriamento dos recursos correspondentes aos bens e direitos declarados de acordo com a presente lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições existentes em contrário.

JUSTIFICATIVA

O mundo inteiro organiza-se para uma absoluta transparência quanto a valores detidos no estrangeiro por contribuintes de outras jurisdições. Os Estados Unidos da América criaram legislação própria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

("Foreign Account Tax Compliance Act") e vêm celebrando acordos bilaterais com previsão de troca automática de informações bancárias entre as autoridades tributárias de cada país signatário, no que toca aos contribuintes de um dos estados signatários do acordo, que detenham, direta ou indiretamente, através de entidades dotadas ou não de personalidade jurídicas, contas bancárias no outro país, tal como o acordo celebrado em 2014 com o Brasil e que foi recentemente validado pelo Congresso Nacional.

Na Europa, foi fixado um modelo para uso multilateral pelos países aderentes à convenção internacional que o adotou, acompanhado de um modelo padrão, mais simplificado, de cunho bilateral, ambos para a troca automática de informações bancárias relativas a contribuintes de um dos estados de ambos os modelos que detenha contas no outro país aderente ou signatário do correspondente acordo bilateral. A convenção multilateral prevê que a troca de informações entre as autoridades fiscais dos aderentes seja iniciada em 2017, com base nos dados bancários do ano calendário 2016. Já no caso de acordos bilaterais, modelo a que o Brasil aderiu, a previsão é para que a troca automática de informações entre as respectivas autoridades fiscais se inicie em 2018, com base nos dados bancários do ano calendário de 2017.

A tendência internacional para a absoluta transparência dos recursos internacionalmente detidos tem vindo acompanhado de legislação local concedendo anistia fiscal (e quando é o caso, como no Brasil, anistia cambial) e criminal aos valores em moedas estrangeiras que venham a ser declarados num prazo determinado caso a caso pela respectiva legislação nacional. Os tributos exigidos sobre os rendimentos assim declarados têm variado desde 2% até 40%, mas, em geral, quando mais de uma anistia é concedida sucessivamente, no caso da primeira anistia de 2% até 15%. São exemplos de países que concederam anistia com base em tributação reduzida os Estados Unidos da América, a Alemanha, a Inglaterra, a França, a Itália, a Espanha, Portugal, a Rússia, o Chile, a Argentina e a Turquia, entre muitos outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei cria uma anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior, detidos direta ou indiretamente por pessoas físicas residentes no País, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, e tem por objetivo permitir, sem maiores indagações, a regularização, para todos os efeitos legais, dos valores em moeda estrangeira cuja origem se relacione apenas com crimes nele listados, ou seja (i) as infrações penais contra a ordem tributária, nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; (ii) os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; (iii) o crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro e (iv) ao crime de lavagem de dinheiro, quando o crime antecedente for qualquer dos crimes elencados nos incisos (i) a (III) do presente parágrafo. As taxas de imposto ou multa propostos para a regularização se situam no padrão médio internacional correspondente aos casos de uma única anistia, ou da primeira anistia se ocorrerem mais de uma.

Note-se que o tipo penal do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 in finis deveria há muito tempo ter sido revogado, pois nascido na época em que economistas acreditavam que o controle do cambio deveria estender-se à fiscalização de depósitos de pessoas físicas. Todavia, hoje este crime perdeu sentido, além de não ostentar alicerce jurídico em valor constitucional (art. 170, da Constituição da República). Com seria problemático revogá-lo sem antes resolver a questão dos fatos passados, parece que a anistia, como causa extintiva da punibilidade, mostra-se a melhor solução de política criminal por ora.

A adesão à referida anistia possui prazo de duração previamente definido e pretende estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a acelerar a regularização de tais valores, que ficam assim incorporados à economia nacional e cujos rendimentos passam a ser tributados no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação de regência. Define ainda o tratamento aplicável no caso de detenção de tais bens através de entidade com ou sem personalidade jurídica, onde o titular final do interesse econômico for contribuinte do Brasil, bem como estende o tratamento tributário mais benéfico àqueles que quiserem atualizar para seu atual valor de mercado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os bens já declarados, igualmente detidos direta ou indiretamente por pessoas físicas contribuintes no Brasil, de maneira a se manter o princípio da equidade de tratamento.

O projeto não contempla bens detidos por pessoas jurídicas de direito brasileiro, que estão obrigadas a contabilizar tais bens conforme legislação própria, recente, decorrente da conversão em lei da Medida Provisória no. 627, de 2013 (Lei no. 12.973, de 2014).

Com base na declaração que relacionará de forma discriminada os bens existentes no exterior, nos termos expostos no Projeto, propõe-se, sob pena de sanções extremamente rigorosas, seu sigilo absoluto por um prazo mínimo de oito anos e a vedação (i) da instauração de investigação criminal para determinar a origem dos recursos, salvo se houver conjunto de indícios a apontar para a ocorrência de crime diverso daqueles acima mencionados como expressamente anistiados, tais como tráfico de drogas ou de armas, corrupção ativa ou passiva, e seus respectivos subprodutos para a lavagem dos recursos oriundos desses outros crimes, e (ii) o uso da declaração como base para fundamentar ou originar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes. Protege-se assim o contribuinte que estiver disposto a aderir ao Programa e regularizar sua situação fiscal.

A regularização dos valores objeto da declaração especial de que trata o Projeto e o pagamento dos tributos indicados no Projeto implica na liberdade absoluta para o repatriamento de tais valores sem tributações adicionais (exceto o Imposto sobre Operações Financeiras), abrindo o caminho para sua internação e sua aplicação voluntária e alternativa no Brasil, dadas as oportunidades de negócio que se abrem, especialmente diante da grave crise econômica que vivemos. Alguns países (Argentina, Itália, Turquia e Portugal, por exemplo) atrelaram à anistia o repatriamento obrigatório de recursos, no todo ou em parte. O Projeto, entretanto, parte do princípio de que a obrigação de internar recursos objeto da anistia constituiria intervenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indevida do Estado, violadora dos princípios constitucionais que regem a atividade econômica no País, reservada de forma absolutamente prioritária à livre iniciativa, e será desestimuladora da regularização que se pretende. Não obstante, é óbvio que a liberdade de repatriamento ensejará benefícios no mínimo indiretos para a economia nacional.

Por acreditar que o presente projeto de lei trará resultados positivos para o País, solicitamos a especial atenção dos Excelentíssimos Senhores para votarem pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ